



CÂMARA MUNICIPAL DE IMBITUBA
COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL.

Parecer ao Projeto de Lei Complementar nº 549/2022

Origem:

<input checked="" type="checkbox"/> Poder Executivo	<input type="checkbox"/> Poder Legislativo	<input type="checkbox"/> Iniciativa Popular
---	--	---

Datas e Prazos:

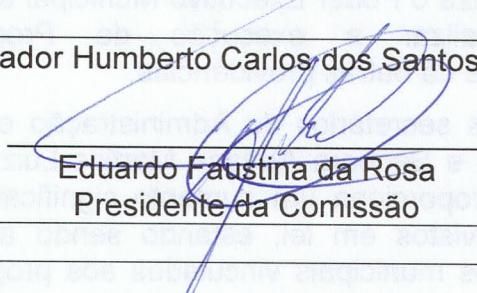
Data Recebida:	01	12	2022
Data para emitir parecer:			

Ementa:

Altera o Anexo I da Lei 3.330, de 30 de abril de 2008, que autoriza o Poder Executivo Municipal a criar empregos públicos objetivando operacionalizar a execução de Programas na área de desenvolvimento social e dá outras providências.

Despacho do Presidente:

Designo para relator: vereador Humberto Carlos dos Santos, em 14/12/2022.


Eduardo Faustina da Rosa
Presidente da Comissão

I - Relatório:

Trata-se de projeto de Lei de origem do Poder Executivo Municipal que dispõe sobre Altera o Anexo I da Lei 3.330, de 30 de abril de 2008, que autoriza o Poder Executivo Municipal a criar empregos públicos objetivando operacionalizar a execução de Programas na área de desenvolvimento social e dá outras providências.

Protocolado nesta Casa Legislativa em 1º/12/2022, o Projeto de Lei foi lido em Plenário, para a devida publicidade na Sessão Ordinária realizada no mesmo dia.

Após, seguindo o tramite regimental, conforme determinação do Presidente da Câmara de Vereadores de Imbituba, o PL foi encaminhado a esta Comissão.

O projeto de lei vem acompanhado apenas de exposição de motivos, parecer jurídico, estudo de impacto orçamentário e declaração da ordenadora de despesas.



O parecer da Municipalidade foi pela legalidade e constitucionalidade do projeto de lei, destacando a necessidade impacto financeiro e declaração de ordenador de despesa, o que foi devidamente anexado ao projeto.

E reunião realizada no dia 06 de dezembro de 2022 a comissão deliberou no sentido de encaminhar o projeto de lei para análise da assessoria jurídica da Casa, sendo exarado parecer em 14 de dezembro de 2022.

É o sucinto relatório.

II – Análise

Incube a Comissão de Legislação, Constituição, Justiça e Redação Final a estudar as proposições e os assuntos distribuídos ao seu exame, manifestando sobre eles a sua opinião para orientação do Plenário, conforme art. 46 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Imbituba.

Ainda, nos moldes do art. 76, compete a esta Comissão manifestar-se sobre todos os assuntos nos aspectos constitucional e legal, bem como gramatical, de modo a adequar ao bom vernáculo o texto das proposições.

Trata-se de projeto de lei que Altera o Anexo I da Lei 3.330, de 30 de abril de 2008, que autoriza o Poder Executivo Municipal a criar empregos públicos objetivando operacionalizar a execução de Programas na área de desenvolvimento social e dá outras providências.

Ressaltam os secretários de Administração e a da Fazenda, Senhor Paulo Márcio de Souza e Senhora Adriane Martins Luiz, respectivamente que a nova Tabela Salarial proporciona um aumento significativo do salário-base dos empregos públicos previstos em lei, estando sendo aguardada ansiosamente pelos servidores efetivos municipais vinculados aos programas federais, que há muito tempo esperam pela valorização de seus empregos públicos.

Quanto à análise da legalidade e constitucionalidade do projeto de lei, verificam-se, de um modo geral, três perspectivas fundamentais: a matéria legislativa proposta deve se encontrar entre aquelas autorizadas pela CF/88 aos Municípios; se foi respeitada a rígida observância das preferências quanto à iniciativa para proposição prevista pela ordem jurídico-constitucional e a possibilidade de violação por parte da matéria legislativa proposta aos direitos fundamentais ou instituições tuteladas por regras ou princípios constitucionais.

No tocante à competência legislativa vislumbra-se que em consonância com o que dispõe o art. 30, I e II da Constituição Federal:

Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber.

No que se refere à iniciativa, a Lei Orgânica do Município, dispõe em seu art. 70 e 72, as matérias cuja competência legislativa é privativa do Chefe do Poder Executivo Municipal, a saber:



Art. 70 - A iniciativa das Leis Complementares e ordinárias cabe a qualquer Vereador, Comissão Permanente da Câmara, ao Prefeito e aos cidadãos, representados, no mínimo, por 5% (cinco por cento) do total do número de eleitores do Município.

Art. 72 - São de iniciativa exclusiva do Prefeito as Leis que disponham sobre:

I - criação, transformação ou extinção de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica ou aumento de sua remuneração;

II - servidores públicos do Poder Executivo, da administração indireta e autarquias, seu Regime Jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria;

III - criação, estruturação e atribuições das Secretárias, Departamentos ou Diretório equivalentes e órgãos de administração pública;

IV - matéria orçamentária e que autorize a abertura de crédito ou conceda auxílio e subvenções.

A Lei Orgânica do Município de Imbituba dispõe em seu artigo 46, *caput* e inciso IX, que:

Art. 46 – Cabe à Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito, dispor sobre as matérias de competência do Município, especialmente sobre

[...]

IX - organização administrativa municipal, criação, transformação e extinção de cargo, empregos e funções pública, bem como a fixação dos respectivos vencimentos;

[...]

A Lei Orgânica do município de Imbituba, ainda assevera no *caput* do Art. 136 da LOM que a despesa com pessoal ativo e inativo do Município não poderá exceder os limites estabelecidos em Lei Complementar Federal. Ainda, o Parágrafo único do referido dispositivo legal dispõe que a concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração, a criação de cargos ou alteração de estrutura de carreiras, bem como a admissão de pessoal, a qualquer título, pelos órgãos ou entidades da administração direta ou indireta, só poderão ser feitas se houver prévia dotação orçamentária suficiente para atender às projeções de despesa de pessoal e aos acréscimos dela decorrente.

Ainda, o art. 169, §1º da Constituição Federal dispõe que a criação de cargos, empregos e funções só poderá ser efetivada se houver prévia dotação orçamentária suficiente para atender às projeções de despesa de pessoal e aos acréscimos dela decorrentes.

Neste sentido, o Executivo Municipal juntou ao Projeto a estimativa de impacto orçamentário-financeiro, bem como juntou declaração da adequação orçamentária de autoria do ordenador de despesas, cumprindo as exigências contidas na legislação vigente.



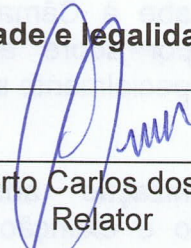
Constata-se ainda que o projeto está em conformidade com o Art. 16 da Lei de responsabilidade Fiscal que assevera que a criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento da despesa será acompanhado de: I - estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subseqüentes; e II - declaração do ordenador da despesa de que o aumento tem adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias.

Assim, cumpre esclarecer que o exame da proposição pelos aspectos formais, relativos à competência legislativa, à iniciativa do Poder Executivo, à espécie normativa empregada e ao vernáculo empregado, conclui-se que o presente projeto não apresenta vícios constitucionais que possam obstar sua aprovação, uma vez que está em consonância com os art. 61, §1º, II, CF/88 e art. 72 da Lei Orgânica do Município de Imbituba e LRF (LC 101/2000).

Neste sentido, encaminhe-se o projeto para Comissão de Finanças e Orçamento para análise do impacto orçamentário-financeiro.

III – Voto

Assim, voto pela **constitucionalidade e legalidade** do Projeto de Lei Complementar nº 549/2022.



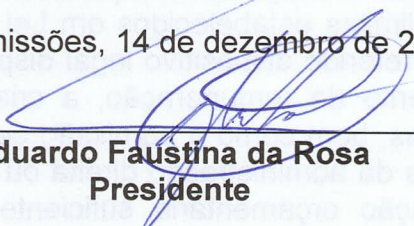
Humberto Carlos dos Santos
Relator

RESULTADO DA VOTAÇÃO DO RELATÓRIO DO RELATOR

Parecer da Comissão de Legislação, Constituição, Justiça e Redação Final

A Comissão de Legislação, Constituição, Justiça e Redação Final, em reunião do dia 14 de dezembro de 2022, opinou por unanimidade pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa pela aprovação do PLC nº 549/2022.

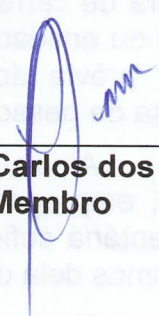
Sala das Comissões, 14 de dezembro de 2022.



Eduardo Faústina da Rosa
Presidente



Michell Nunes
Vice-Presidente



Humberto Carlos dos Santos
Membro